



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500109-02.2019.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante UIGO DE OLIVEIRA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, conheceram do recurso e a ele negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara Criminal

Apelação nº 1500109-02.2019.8.26.0542

Apelante: Uigo de Oliveira Soares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza: Ana Paula Mezher Mattar

Comarca: Osasco

Voto nº 31310

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Uigo de Oliveira Soares contra sentença que o condenou por receptação, conforme artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão e multa, substituídas por penas restritivas de direitos. A defesa alega ilegalidade na busca pessoal e fragilidade probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da busca pessoal que resultou na prisão do réu e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por receptação.

III. Razões de Decidir

3. A busca pessoal foi considerada legítima, pois o réu foi abordado em atitude suspeita, sem placas na motocicleta, e tentou fugir.

4. A materialidade e autoria do crime de receptação foram comprovadas por documentos e depoimentos, com o réu admitindo conhecimento da origem ilícita do bem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal foi legítima diante das circunstâncias. 2. A condenação por receptação é mantida devido à comprovação da materialidade e autoria.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 33; art. 59, caput; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 331.384/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

STJ, AgRg no AREsp 1843726/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10/08/2021, DJe 16/08/2021.

Trata-se de apelação interposta por **UIGO DE OLIVEIRA SOARES** contra a r. sentença de fls. 176-184, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no artigo 180,

caput, do Código Penal à penas de 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados em seu mínimo legal, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, no regime inicial aberto, substituídas pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de multa no valor de 10 dias-multa.

A defesa apresentou recurso. Nele pugna – em preliminar – pela ilegalidade da busca pessoal realizada e que ensejou a prisão do réu, com a consequente absolvição. No mérito, pela absolvição dada fragilidade probatória.

Contrarrazões aportaram a fls. 218-224, com manifestação pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 235-242, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Narra a denúncia:

“No período compreendido entre o dia 03 de dezembro de 2018 e o dia 13 de janeiro de 2019, nesta cidade e comarca de Osasco, UIGO DE OLIVEIRA SOARES, qualificado a fls. 12, com fotografia a fls. 26, recebeu e ocultou, em proveito próprio, a motocicleta Yamaha/XT250 TENERE, ano/modelo 2018/2019, cor preta, placas FOI 5059/Osasco-SP, pertencente à vítima Neil Pereira Maciel, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo apurado, no dia 03 de dezembro de 2018, na Avenida Vitor Civita, 50, Conceição, nesta cidade de Osasco, indivíduos não identificados subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta acima descrita. Posteriormente, o denunciado recebeu o bem, ciente de sua procedência ilícita.

No dia 13 de janeiro de 2019, policiais militares que realizavam uma incursão na comunidade “Favela do Limite”, quando, na Rua Travessa das Margaridas, Santa Maria, avistaram, na altura do n. 26, o denunciado em atitude suspeita, na posse da motocicleta acima descrita, a qual estava sem as placas. O denunciado tentou empreender fuga, mas os policiais

conseguiram abordá-lo e identificar a motocicleta que estava em sua posse. Em consulta efetuada pelo número do chassi, constataram que a motocicleta era produto de roubo, conforme Boletim de Ocorrência nº 2952/18, lavrado no 75º Distrito Policial de São Paulo (fls. 06/07).

Diante das circunstâncias, o denunciado demonstrou ter plena ciência de que o veículo era produto de crime, pois não apresentou qualquer documentação capaz de comprovar a origem ou justificar a posse do veículo pouco tempo após o roubo e sem ostentar as placas.

Rechaça-se a preliminar arguida pela Defensoria Pública.

Não há que se falar em ilegalidade no agir policial.

No caso em comento, os policiais, aos suspeitarem do veículo na posse do réu, notadamente porque estava sem placas, tentaram pará-lo, mas ele empreendeu fuga. Conseguiram detê-lo e ao pesquisarem o veículo descobriram que era produto de roubo.

Logo, legítimo o agir policial.

No mérito, o recurso tampouco colhe provimento.

A materialidade delitiva está perfeitamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/02), boletim de ocorrência de fls. 03/05), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 10), bem como pela prova oral colhida na fase inquisitória e sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

A autoria também é incontestável.

Preso em flagrante delito o réu disse que sabia a origem ilícita da motocicleta.

Em juízo, não compareceu para apresentar sua versão, tornando-se revel.

A testemunha Manasses Pereira Costa, policial militar, relatou que durante patrulhamento de rotina em via pública avistaram o acusado conduzindo uma motocicleta sem emplacamento em atitude suspeita e demonstrando nervosismo com a presença das forças policiais. Por esta razão, a equipe policial optou por realizar a abordagem. Ao indagarem o réu a respeito da falta de emplacamento, receberam a resposta do acusado de que ele sabia que a moto era proveniente de roubo e que ele

havia pegado a moto com um indivíduo não identificado na Raposo Tavares. Mais além, a equipe policial realizou uma fiscalização no chassi da motocicleta que verificava que de fato a moto provinha de roubo. Versão corroborada pelo seu colega de farda.

Em crimes de receptação, sabe-se que a apreensão da **res furtiva** em poder do réu, faz com que a defesa assuma a obrigação de demonstrar - inequivocamente - a licitude do bem em poder do réu e da conduta, sob pena de gerar a presunção de responsabilidade.

Disso a inteligência das Superiores Instâncias não destoam:

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, **"no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"** (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). (...) (AgRg no AREsp 1843726/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Portanto, era mister que o réu demonstrasse a legitimidade da posse do bem apreendido.

Porém, nada comprovou. Aliás, nem interesse teve de comparecer para provar sua inocência. Ônus que lhe caberia, não desincumbido.

Evidenciado, assim, que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem apreendido, que, à propósito, ficou demonstrada pela vertente probatória, de rigor reconhecer o crime de receptação, na sua forma dolosa, como previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal.

A condenação, portanto, era medida de rigor.

A pena e o regime de cumprimento foram fixados em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 33, 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em seu *quantum*.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, conheço do recurso e a ele nego provimento.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR